



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2210274-05.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são autores CARLOS JOSÉ MARQUES DOS SANTOS e QUITÉRIA DA COSTA MARQUES, é réu COU INCORPORAÇÕES BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2210274-05.2023.8.26.0000

Autores: Carlos José Marques dos Santos e Quitéria da Costa Marques

Ré: Cou Incorporações Bens Ltda

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 52554

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória fundamentada no artigo 966, incisos III, VI e VII do CPC, visando rescindir decisão de procedência em ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência. A parte autora alega ser proprietária dos lotes em questão e busca a desconstituição da coisa julgada, além da concessão de tutela antecipada e gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de gratuidade da justiça à parte autora e (ii) a admissibilidade da ação rescisória diante da ausência de depósito de caução.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora não apresentou os documentos necessários para comprovar a hipossuficiência financeira, o que inviabiliza a concessão da gratuidade da justiça.

4. A ausência de depósito de caução, mesmo após intimação, impede o conhecimento da ação rescisória, conforme artigo 968, inciso II, §3º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação rescisória fundada no artigo 966, incisos III, VI e VII (dolo, prova falsa, erro de fato e prova nova) do CPC visando rescindir decisão de procedência em “ação de imissão de posse com pedido de tutela de urgência em caráter liminar” movida pela ora requerida (sentença às fls. 246/248 transitada em julgado aos 27.06.2023 fls. 253).

2. Preliminarmente, pedem a gratuidade da justiça, uma vez que alegam não possuírem condições para custear o processo sem prejuízo de seus sustentos ou de suas famílias. No mérito, manifestam que o contrato de compra e venda acostado aos autos comprova que adquiriram de Jozino Teixeira Chaves a propriedade dos lotes constantes nos autos da ação 1014170-69.0224.8.26.0224, mas, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, começaram a sofrer ameaças de Charles Castello, que sustentava que os lotes pertenciam à ré. Argumentam que há prova inequívoca de que são proprietários dos bens, fato que seria capaz de desconstituir a coisa julgada. Defendem que há o preenchimento dos requisitos do artigo

300 do CPC para a antecipação da tutela em seu favor para suspender a imissão da posse pela requerida. Pontuam que foi solicitada prova testemunhal, mas foi indeferida pela MM. Juíza sentenciante. Pedem, pois, a concessão da tutela em seu favor, a citação do requerido, o deferimento da produção de provas nos termos do artigo 972 do CPC e, ao final, *"a total procedência da presente ação, para, nos termos do Art. 968, inc. I, rescindir a sentença sob o nº 1014170-69.2020.8.26.0224, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindens e o rejuízo da causa, correspondendo ao juízo rescissorium, para fins de julgar improcedente a ação de reintegração de posse, mantendo definitivo a posse ao Requerente e sua família. (sic)"*

3. Nas fls. 64/66, no impedimento ocasional deste Relator, o e. Des. Álvaro Passos negou a tutela antecipada postulada e para a apreciação da real necessidade da entrega da benesse da gratuidade da justiça, e determinou que a parte autora trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, cópia dos seguintes documentos: a) cópia das declarações do imposto de renda entregues à Secretaria da Receita Federal, dos últimos 3 (três) anos; e b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 3 (três) meses, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. O prazo transcorreu *in albis*.

4. Contestação (fls. 64/66).
5. Além de a parte autora não apresentar os documentos solicitados que pudessem dar sustentação à alega hipossuficiência financeira, os elementos dos autos de nº 1012718-58.2019.8.26.0224 não sustentam o beneplácito pretendido, mormente em razão do documento de fls. 45/48 constar contrato de compra e venda, em que figurou como comprador o presente autor de 3 (três) lotes de terreno no total R\$ 105.750,00 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta Reais) à vista. Ademais, observa-se que na ação de nº 1007323-85.2019.8.26.0224 (reintegração de posse) pleitearam os autores, igualmente, a gratuidade da justiça e quando determinado pelo magistrado singular a apresentação de documentos para aferição da real necessidade da gratuidade pretendida, optaram pelo recolhimento das custas processuais para prosseguimento da demanda, desistindo, pois, do pedido.
6. Indeferi a gratuidade e determinei que a parte autora providenciasse, em 15 (quinze) dias, o depósito da caução, porém a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo conferido para tal providência.

FUNDAMENTOS.

7. A ação não pode ser conhecida.
8. Não tendo providenciado o valor devido a título de depósito

caução, mesmo após intimada para tanto, não pode ser conhecida a presente ação rescisória, com o consequente indeferimento da inicial, diante da ausência de pressuposto legal, nos termos do artigo 968, inciso II, §3º do CPC.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 968, inciso II, §3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR